



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Encaminha-se as comissões:

CJR, CES

M. C. B. P. L.

Presidente

Parte Interessada: DEPUTADO VITAL ANDRADE

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0201 /99-AL.

Protocolado sob o nº 02072

em 06 / 12 / 99

ALDO DE VISTA

P. S. D. P. Raimundo

Em 05/08/02

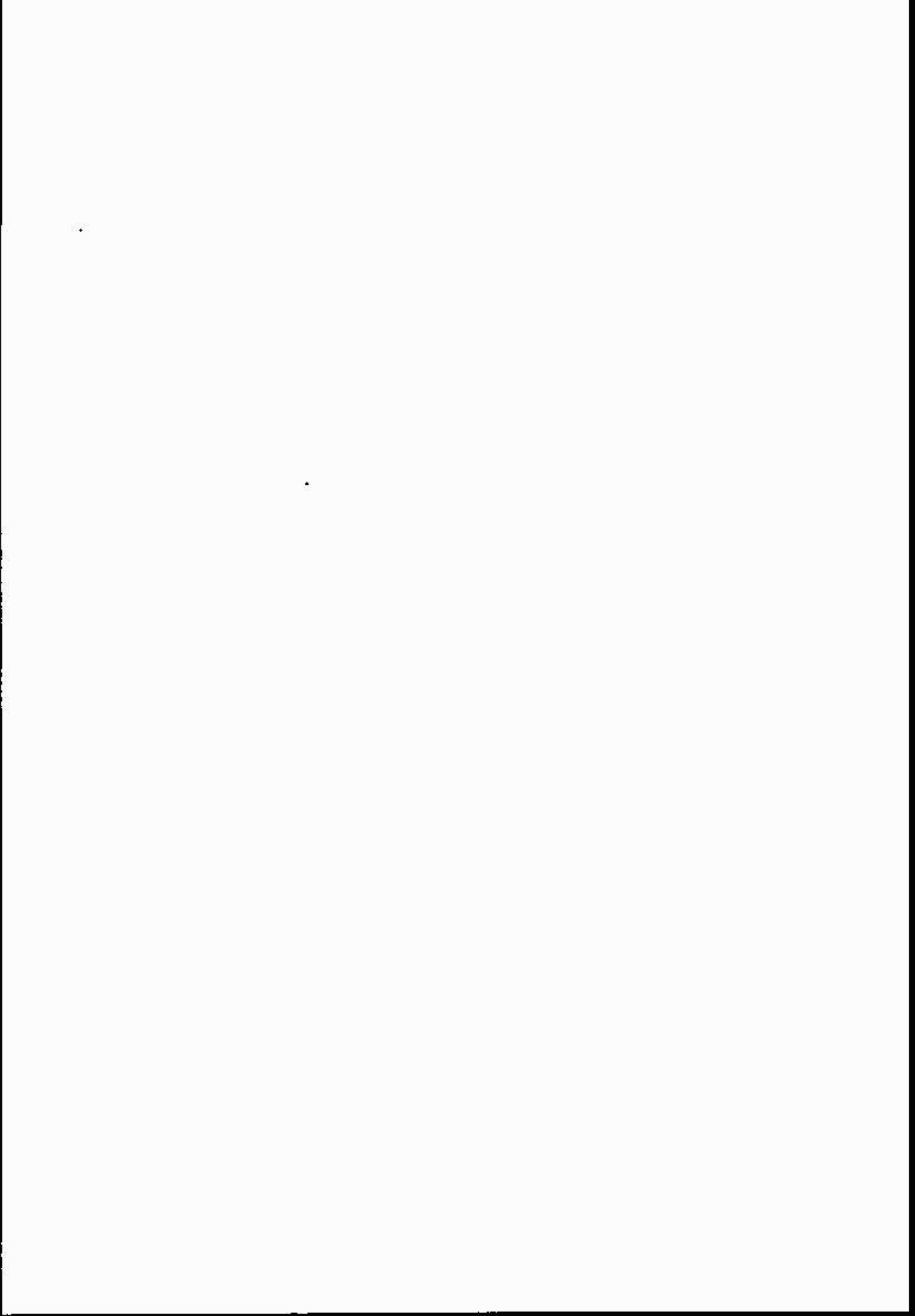
ASSUNTO

TORNA OBRIGATORIA MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O COMBATE Á VIOLENCIA NAS ESCOLAS ESTADUAIS E Á AÇÃO DE ALICIADORES DE JOVENS PARA O USO DE DROGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DISTRIBUIÇÃO			
ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1ª Comissão	07/12/99	11ª Comissão	05.02.02
2ª CJR		12ª	
3ª CES		13ª	
4ª		14ª	
5ª		15ª	
6ª		16ª	
7ª		17ª	
8ª		18ª	
9ª		19ª	
10ª		20ª	

C. J. R. - 14.03.01

C. A. S. - 14.03.01 of



PROTOCOLO



PROTocolo N° 02072
DATA 06 / 12 / 99
HORA DE ENTRADA 17:00 K.
ESPÉCIE 0-81 N° 0201 99-LL.

FUNÇÃO: SECRETÁRIO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP

PROJETO DE LEI N° 0201 / 99

TORNA OBRIGATORIA MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS ESTADUAIS E À AÇÃO DE ALICIADORES DE JOVENS PARA O USO DE DROGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

RESOLVE:

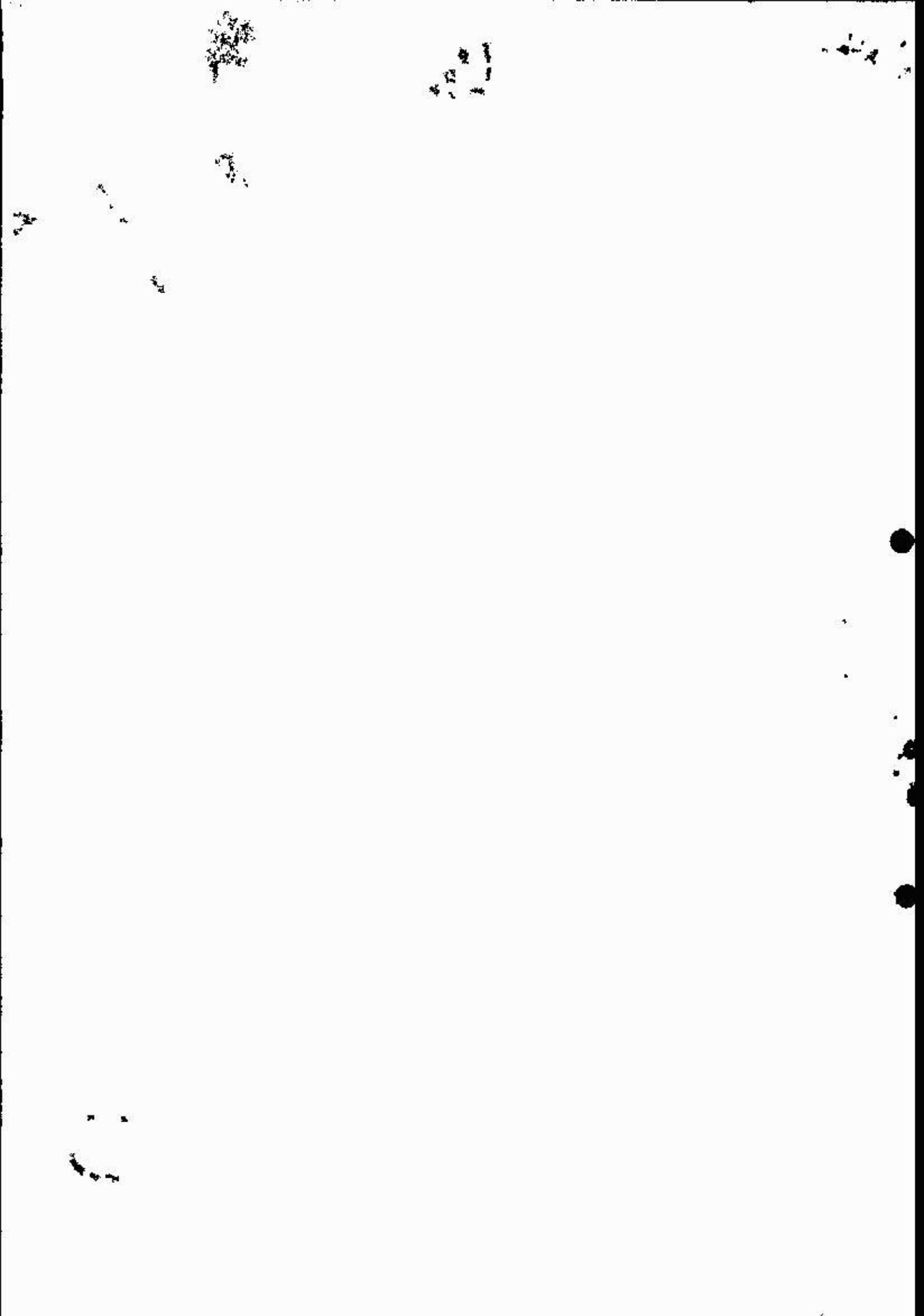
Art. 1° - Toma obrigatória as escolas da rede de ensino pública e privada, as quais cumprirão o disposto na presente lei como medida preventiva e de combate à violência e à ação de aliciadores de crianças e adolescentes para o uso de drogas.

Art. 2° - É proibida a realização, no âmbito das escolas referidas no artigo 1° desta Lei, de qualquer atividade violenta, constrangedora ou humilhante dirigida aos alunos, novos ou não, seja a que título for.

Art. 3° - Todos os alunos, professores, diretores e funcionários das escolas referidas no Art. 1°, só poderão adentrar ao edifício e as instalações escolares portando crachá de identificação onde conste:

- I - nome da escola;
- II - nome do portador;
- III - fotografia recente do portador;
- IV - número de matrícula ou registro funcional do portador;
- V - turno (matutino, vespertino, noturno ou integral) de freqüência ou de trabalho;
- VI - cargo, função ou série.





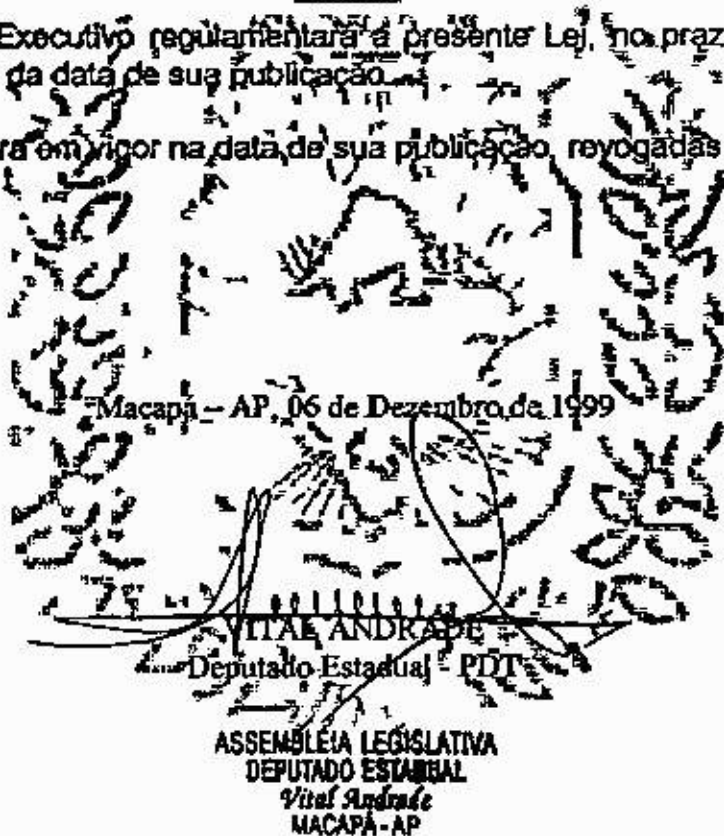


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP

Art. 4º - Para o atendimento do disposto nos anteriores, as escolas integrantes da rede pública poderão, nos termos da legislação vigente, contar com recursos próprios ou patrocínio da iniciativa privada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE MATO GROSSO
1994



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP

JUSTIFICATIVA

Percebemos que os nossos jovens, muitas vezes motivados pela euforia de aliciadores, acabam cometendo delitos que vão da simples brincadeira denominada "trote", até a utilização de drogas e assassinatos.

São necessárias medidas mais drásticas, no sentido de minimizar o sofrimento de muitas famílias, que acreditam estar nas escolas a esperança de dias melhores para seus filhos.

Combater nas escolas a violência e a ação de aliciadores para o uso de drogas, acreditamos ser um dos primeiros passos para que tenhamos um futuro promissor.



VITAL ANDRADE
Deputado Estadual - PDT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL
Vital Andrade
MACAPÁ-AP

AV. FAB, S/N - CENTRO

TEL: 212-8354 / 212-8355



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REPÚBLICA ESTADUAL
MIGUEL RIBEIRO
1964



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício n.º 0411/02-SELEG-AL

Macapá-AP, 05 de agosto de 2002.

Senhora Deputada,

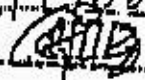
1 - Considerando a aprovação do pedido de vista, solicitado por Vossa Excelência, na Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2002, encaminhando cópia do Projeto de Lei n.º 0201/99-AL, de autoria do Deputado Vital Andrade, que determina medida preventiva para o combate à violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na rede pública de ensino.

2 - Outrossim, informo que o prazo máximo para vista é de 10 (dez) dias contados da data do recebimento deste, conforme estabelece o art. 175 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Deputado FRAN JÚNIOR
Presidente

Excelentíssima Senhora
RAIMUNDA BEIRÃO
Deputada Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AP
1 - 01 - 15 - VIS
Macapá, 05 de agosto de 2002




ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ABASTECIMENTO,
DEFESA DO CONSUMIDOR, AGRICULTURA, POLÍTICA AGRÁRIA E MEIO
AMBIENTE, ASSUNTOS DA MULHER, DO IDOSO, DO ÍNDIO, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.

PARECER Nº 014/01-CAS/AL.

Relator: Deputado CABO VALDEZ.

Proposta: Projeto de Lei nº 201/99-AL.

Ementa: Torna obrigatória medidas preventivas para o combate à violência nas escolas estaduais e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na rede pública de ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado Vital Andrade.

I. HISTÓRICO E VOTO:

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital Andrade - PDT, tornando obrigatória medidas preventivas para o combate à violência nas escolas estaduais e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na rede pública de ensino e dá outras providências.

Em que pese a louvável intenção do legislador em tentar dificultar o acesso de pessoas mal intencionadas junto aos nossos jovens, é bom salientarmos aqui o direito constitucional de ir e vir de qualquer cidadão deste país. Ora, quanto a exigência de documentos comprobatórios de funcionários e alunos integrantes desta ou aquela instituição seria normal; começa o problema quando temos que considerar que existe uma gama de outras pessoas como: técnicos de educação, agentes oficiais, outro qualquer professor etc., que, no mínimo, sentir-se-iam discriminados quando ao acesso a estas instituições.

Considerando que o legislador, com absoluta certeza, analisará tal questão quando da discussão em plenário, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto em questão.

É o Parecer, SMJ.


Deputado CABO VALDEZ
Relator

II. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

1872



11

1872

1872

11

1872

Cont. do Parecer nº 014/01-CAS

Plenário da Comissão, em 11 de abril de 2001.



Deputado JOSÉ ABDON



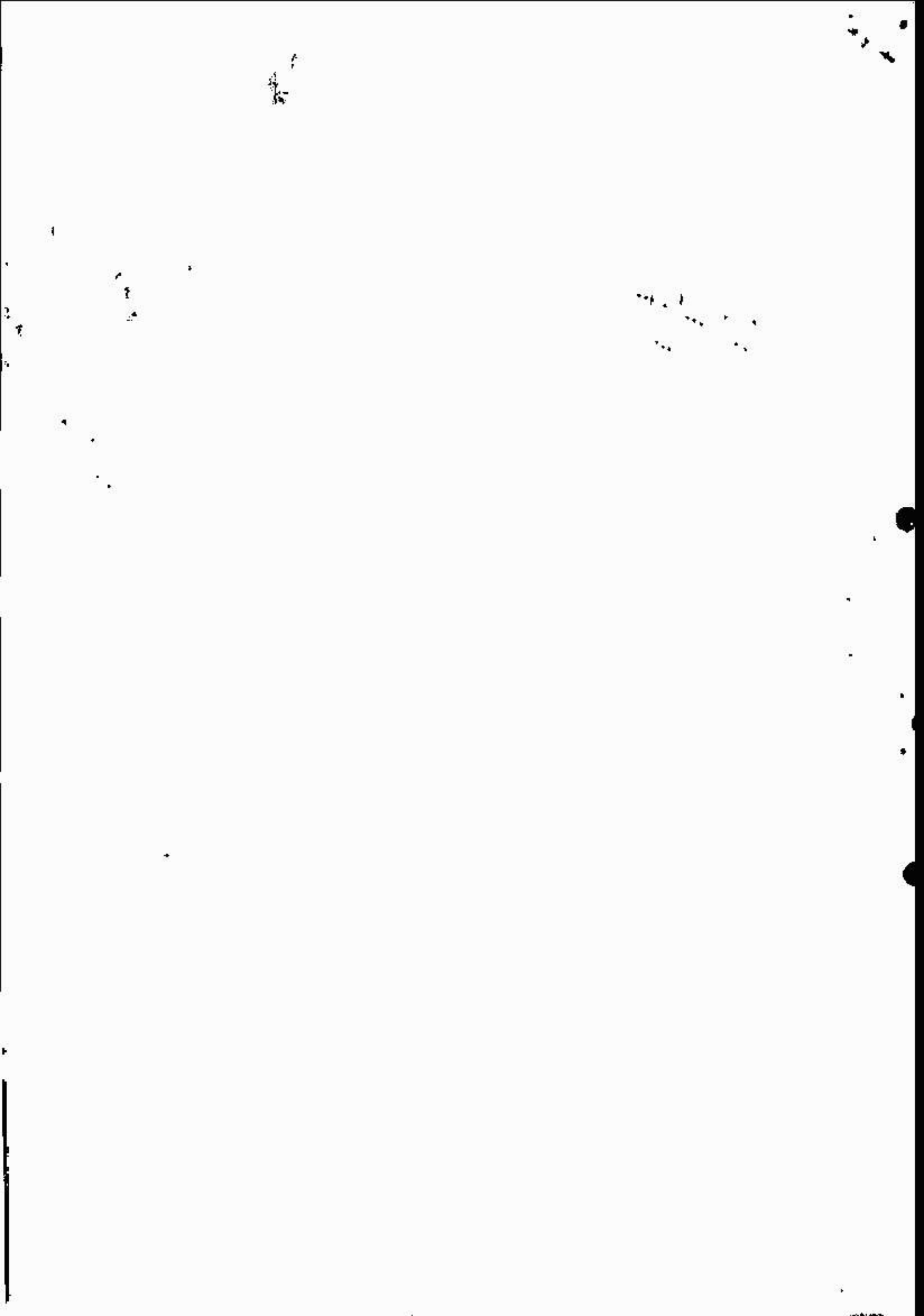
Deputado CABO VALDEZ



Deputado ROBERTO GOES

Deputado MANOEL BRASIL

Deputado JORGE SOUZA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 0022/01 - CJR/AL

Relator: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 0201/99-AL

Ementa: Toma obrigatória medidas preventivas para o combate à violência nas Escolas Estaduais e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado Vital Andrade

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar projeto de lei, ex vi do art. 94, da Constituição do Estado.

Trata-se de matéria de relevante interesse para o Estado, em conformidade com o art. 304, inc. V, §4º, da Constituição do Estado do Amapá, pois as entidades públicas de ensino serão obrigadas a fiscalizar o fluxo de alunos funcionários e professores, identificando-os através de crachás, onde estarão discriminados a proveniência de cada pessoa que desejar adentrar nas unidades de ensino. Desta forma, temos uma medida que se, praticada importará no distanciamento de aliciadores nas escolas pois é sabido que em decorrência da capacidade intelectual dos adolescentes ainda estar em formação, tornam-se estes alvos em potencial de consumo e distribuição de drogas.

Assim sendo, a Comissão entendeu que o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, devendo este programa de combate à violência nas escolas estaduais e combate e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas seja um grande passo em prol da educação, integridade e liberdade.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 03 de abril de 2001.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
PFL

Deputado ROBERVAL PICAÑO
PSDB

Deputado HILDO FONSECA
PDT

Deputado JORGE AMANAJÁS
PCB

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB



1

1



1





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estadual Raimunda Beirão

Ofício No. 009/2002-GDERB Macapá-AP., 21 de agosto de 2002.

Exmo. Sr. Presidente:

Precedidos das homenagens de praxe, vimos ante V. Exa. para informar que em análise no Projeto de Lei No. 0201/~~2003~~-AL, de autoria do Dep. Vital Andrade, temos a relatar o seguinte:

- I- O projeto está redigido em técnica jurídica;
- II- O projeto visa o combate à todos os tipos de violência nas escolas através da adoção de medidas administrativas que executem triagem minuciosa das pessoas que entram e que saem das escolas do estado;
- III- Contemplamos o interesse público e a constitucionalidade da iniciativa;
- IV- Por essa razão, Exa., opinamos pela aprovação do projeto.

Macapá-AP., 20 de agosto de 2002.

RAIMUNDA MACEDO BARROSO
Dep. Estadual-PSDB

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0 805

PROTOCOLADO EM 26/08/07 HORAS 09:24 U

Servidor responsável ROBERTA MARQUES
Assinatura Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício n.º 0411/02-SELEG-AL

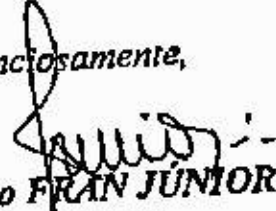
Macapá-AP, 05 de agosto de 2002.

Senhora Deputada,

1 - Considerando a aprovação do pedido de vista, solicitado por Vossa Excelência, na Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2002, encaminho cópia do Projeto de Lei n.º 0201/02-AL, de autoria do Deputado Vital Andrade, que determina medida preventiva para o combate à violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na rede pública de ensino.

2 - Outrossim, informo que o prazo máximo para vista é de 10 (dez) dias contados da data do recebimento deste, conforme estabelece o art. 175 do Regimento Interno.

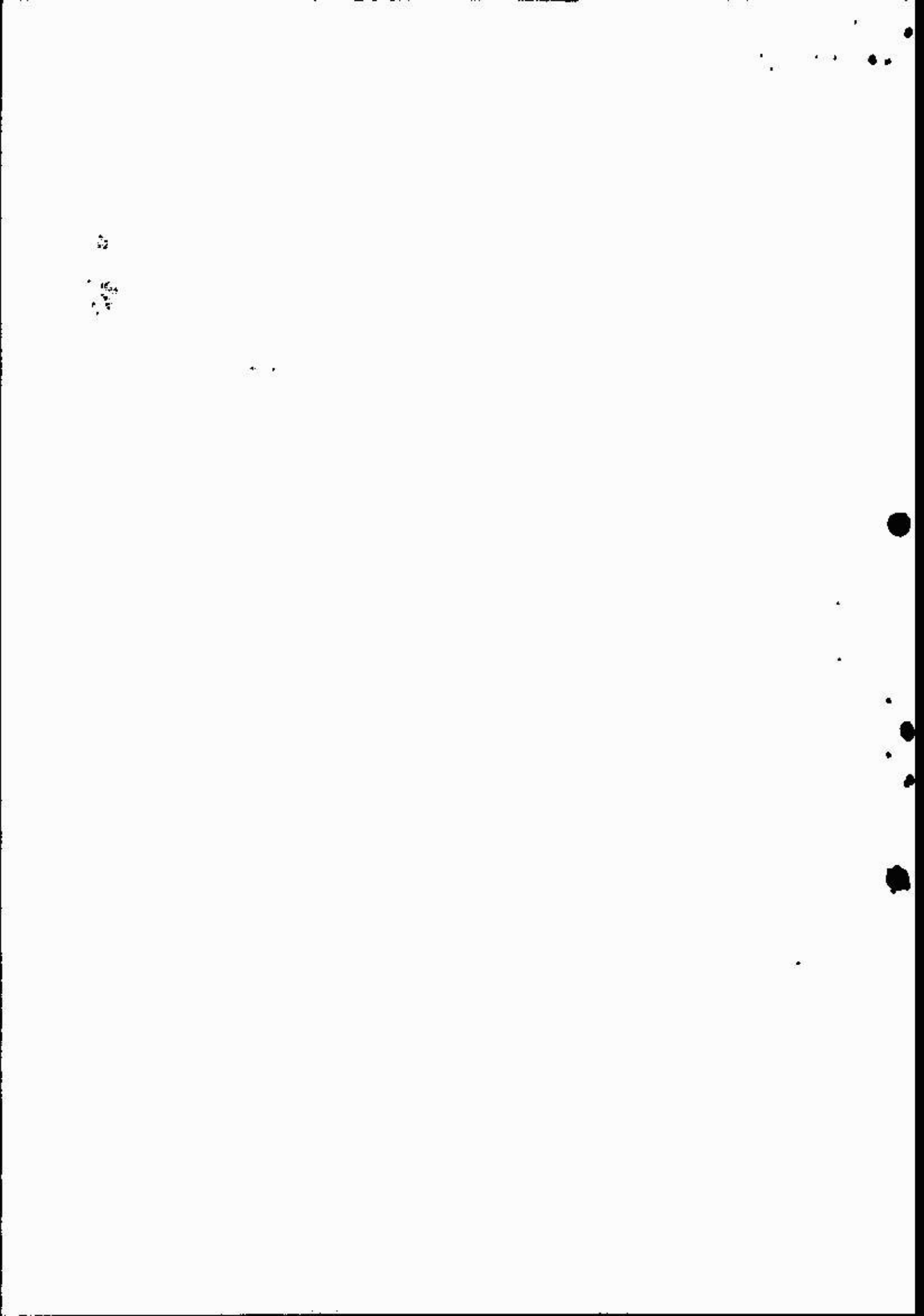
Atenciosamente,


Deputado FRAN JÚNIOR
Presidente

*Excelentíssima Senhora
RAIMUNDA BEIRÃO
Deputada Estadual*

Assembléia Legislativa/AP
Fone: (096)212.8303/FAX:212.8315

End.: Av. FAB s/n - Macapá - AP - CEP: 68906-005
- homepage:www.al.ap.gov.br - E-mail: al.amapa@bul.com.br



ESTADO DO AMAPÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Encaminha-se ao Sr. Presidente

CR
Ry 03
Presidente

Parte Interessada: DEPUTADO VITAL ANDRADE

Documento Originário: PROJETO DE LEI
Nº 0201/99-AL.

Protocolado sob o nº 02072
em 06 / 12 / 99

FUNDO DE VISTA
PRA D. P. Reimbu
Em 05/08/02

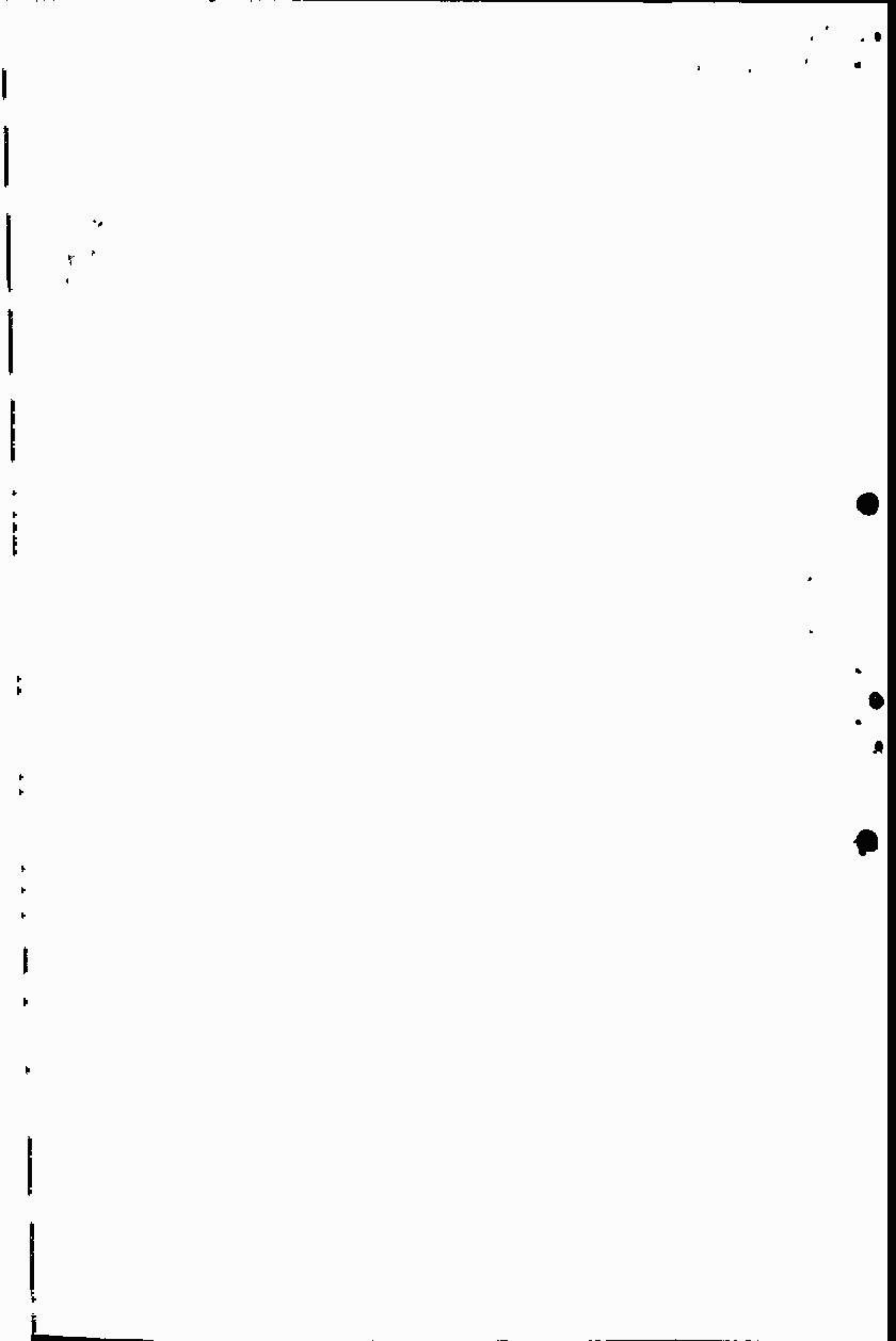
A S S U N T O

TORNA OBRIGATORIA MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O COMBATE Á VIOLENCIA NAS ESCOLAS ESTADUAIS E Á AÇÃO DE ALICIADORES DE JOVENS PARA O USO DE DROGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LEI Nº 0201/99	07/12/99	11º 102-5-000	
2º CLR		12º	
3º CES		13º	
4º		14º	
5º		15º	
6º		16º	
7º		17º	
8º		18º	
9º		19º	
10º		20º	

C. A. S. - 14 03 01
C. A. S. - 14 03 01 of



PROTÓCOLO Nº 02072
DATA 06/12/99
HORA DE ENTRADA 17:00 h
ESPÉCIE P.P. Nº 0201/99-LL



FUNÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP

PROJETO DE LEI Nº 0201/99

TORNA OBRIGATÓRIA MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS ESTADUAIS E À AÇÃO DE ALICIADORES DE JOVENS PARA O USO DE DROGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

RESOLVE:

Handwritten signature

Art. 1º - Toma obrigatória as escolas da rede de ensino pública e privada, as quais cumprirão o disposto na presente lei como medida preventiva e de combate à violência e à ação de aliciadores de crianças e adolescentes para o uso de drogas.

Art. 2º - É proibida a realização, no âmbito das escolas referidas no artigo 1º desta Lei, de qualquer atividade violenta, constrangedora ou humilhante dirigida aos alunos, novos ou não, seja a que título for.

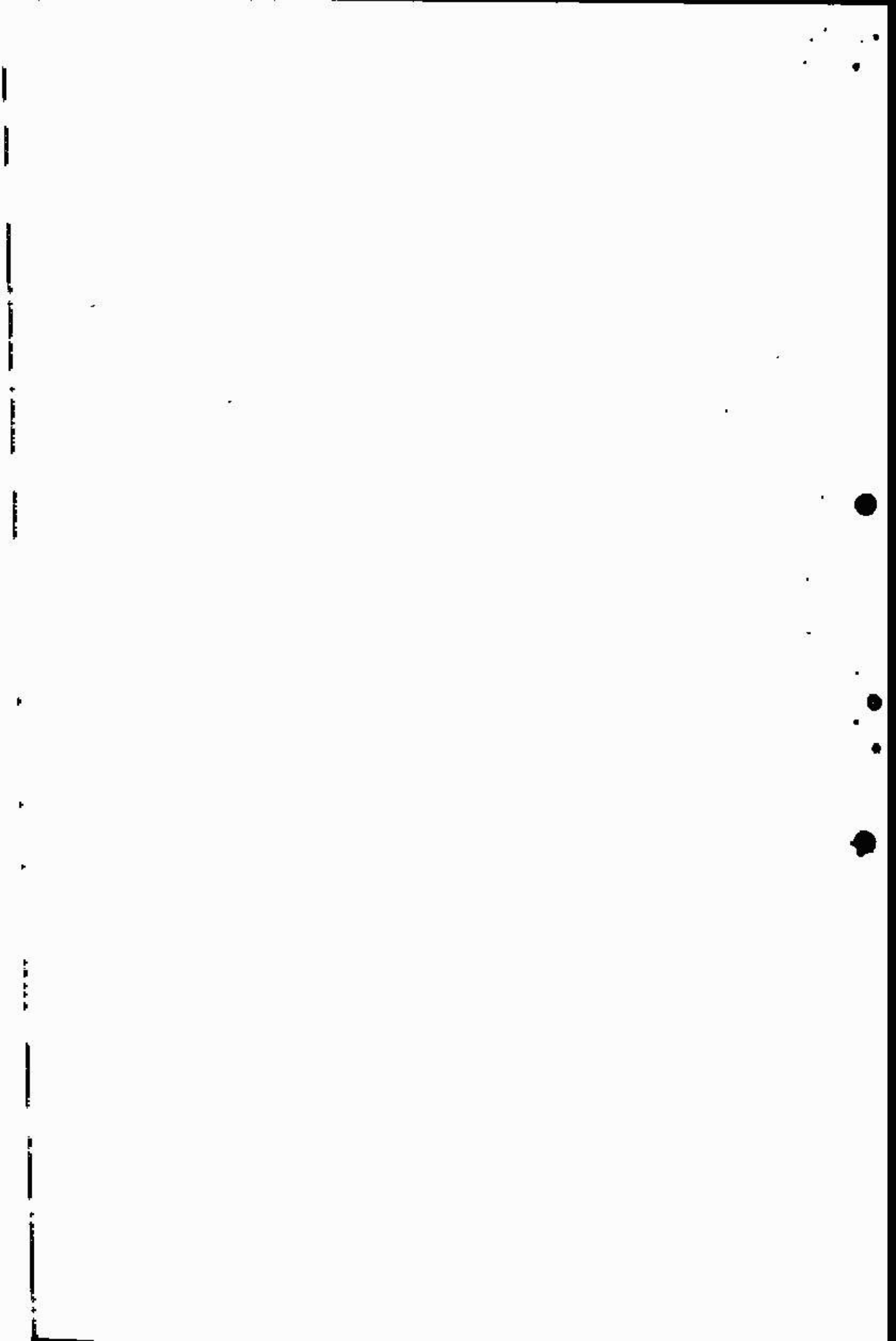
Art. 3º - Todos os alunos, professores, diretores e funcionários das escolas referidas no Art. 1º, só poderão adentrar ao edifício e às instalações escolares portando crachá de identificação onde conste:

- I - nome da escola;
- II - nome do portador;
- III - fotografia recente do portador;
- IV - número de matrícula ou registro funcional do portador;
- V - turno (matutino, vespertino, noturno ou integral) de frequência ou de trabalho;
- VI - cargo, função ou série.

AV. FAB, S/N - CENTRO

TEL: 212-8354 / 212-8355







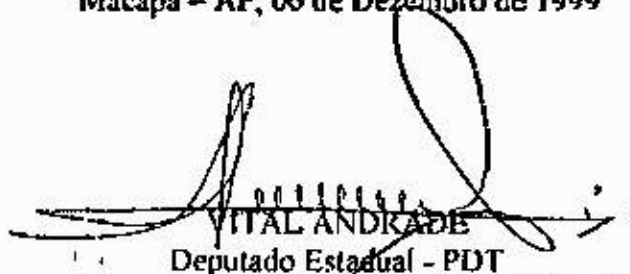
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE – PDT/AP**

Art. 4º - Para o atendimento do disposto nos anteriores, as escolas integrantes da rede pública poderão, nos termos da legislação vigente, contar com recursos próprios ou com o patrocínio da iniciativa privada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá – AP, 06 de Dezembro de 1999



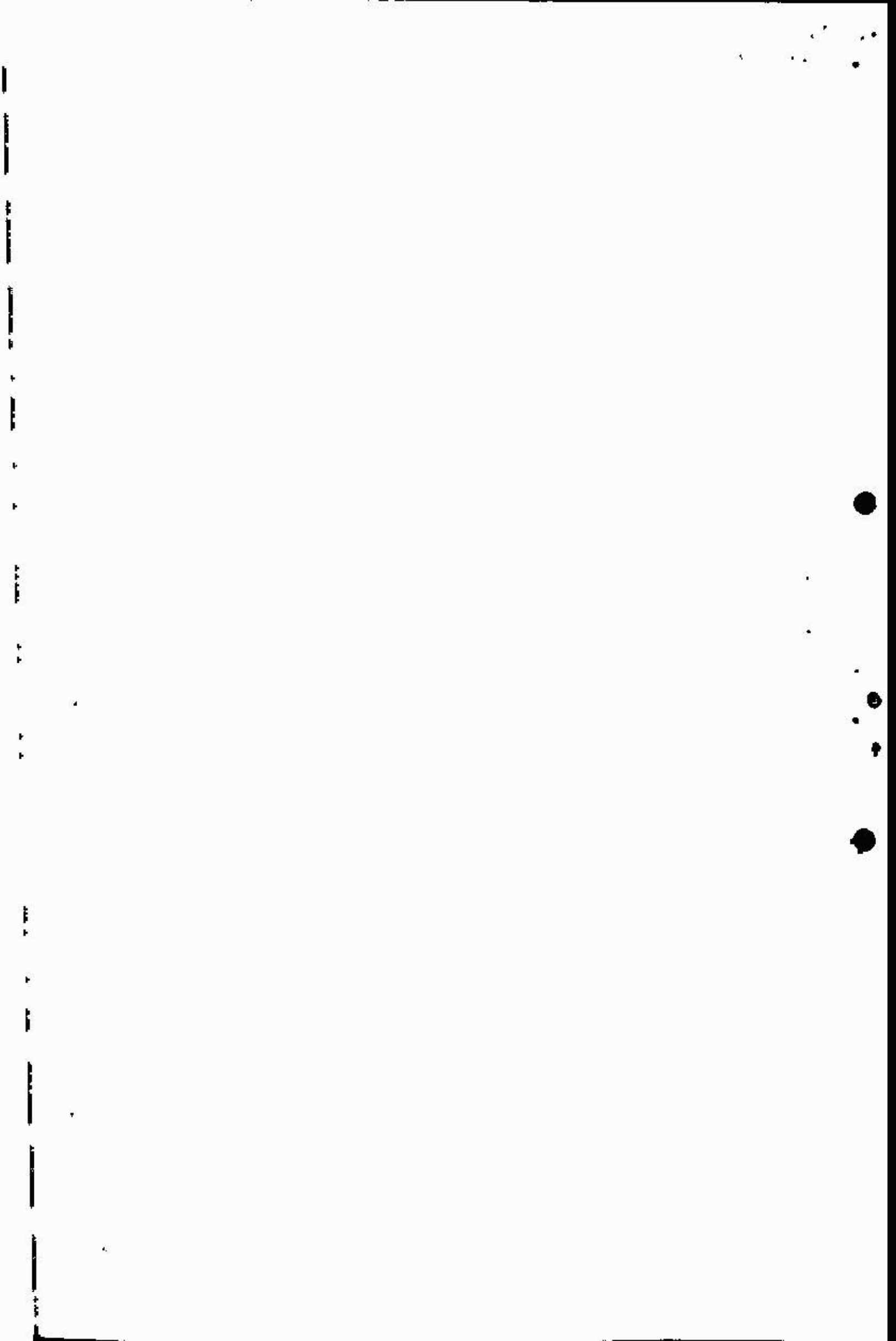
VITAL ANDRADE
Deputado Estadual - PDT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL
Vital Andrade
MACAPÁ - AP

AV. FAB, S/N – CENTRO

TEL: 212-8354 / 212-8355







**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE – PDT/AP**

JUSTIFICATIVA

Percebemos que os nossos jovens, muitas vezes motivados pela euforia de alciadores, acabam cometendo delitos que vão da simples brincadeira denominada "trole", até a utilização de drogas e assassinatos.

São necessárias medidas mais drásticas, no sentido de minimizar o sofrimento de muitas famílias, que acreditam estar nas escolas a esperança de dias melhores para seus filhos.

Combater nas escolas a violência e a ação de alciadores para o uso de drogas, acreditamos ser um dos primeiros passos para que tenhamos um futuro promissor



VITAL ANDRADE
Deputado Estadual - PDT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL
Vital Andrade
MACAPÁ-AP

AV. FAB, S/N – CENTRO

TEL: 12-8354 / 212-8355



10

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ABASTECIMENTO,
DEFESA DO CONSUMIDOR, AGRICULTURA, POLÍTICA AGRÁRIA E MEIO
AMBIENTE, ASSUNTOS DA MULHER, DO IDOSO, DO ÍNDIO, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.

PARECER Nº 014/01-CAS/AL.

Relator: Deputado CABO VALDEZ.

Proposta: Projeto de Lei nº 201/99-AL.

Ementa: Torna obrigatória medidas preventivas para o combate à violência nas escolas estaduais e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na rede pública de ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado Vital Andrade.

I. HISTÓRICO E VOTO:

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital Andrade - PDT, tornando obrigatória medidas preventivas para o combate à violência nas escolas estaduais e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na rede pública de ensino e dá outras providências.

Em que pese a louvável intenção do legislador em tentar dificultar o acesso de pessoas mal intencionadas junto aos nossos jovens, é bom salientarmos aqui o direito constitucional de ir e vir de qualquer cidadão deste país. Ora, quanto a exigência de documentos comprobatórios de funcionários e alunos integrantes desta ou aquela instituição seria normal; começa o problema quando temos que considerar que existe uma gama de outras pessoas como: técnicos de educação, agentes oficiais, outro qualquer professor etc., que, no mínimo, sentir-se-iam discriminados quando ao acesso a estas instituições.

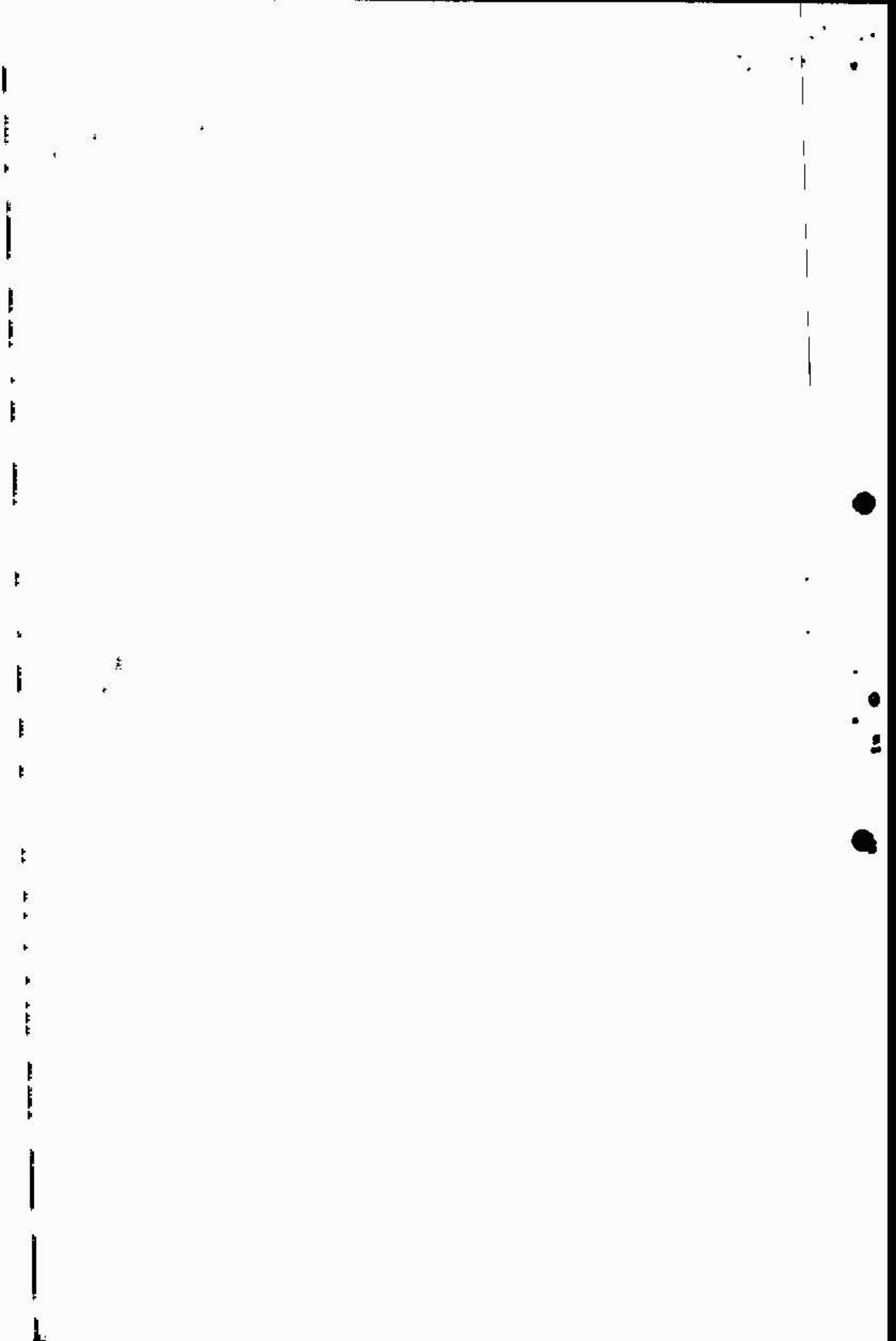
Considerando que o legislador, com absoluta certeza, analisará tal questão quando da discussão em plenário, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto em questão.

É o Parecer, SMJ

Deputado CABO VALDEZ
Relator


II. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.



Cont. do Parecer nº 014/01-CAS

Plenário da Comissão, em 11 de abril de 2001.

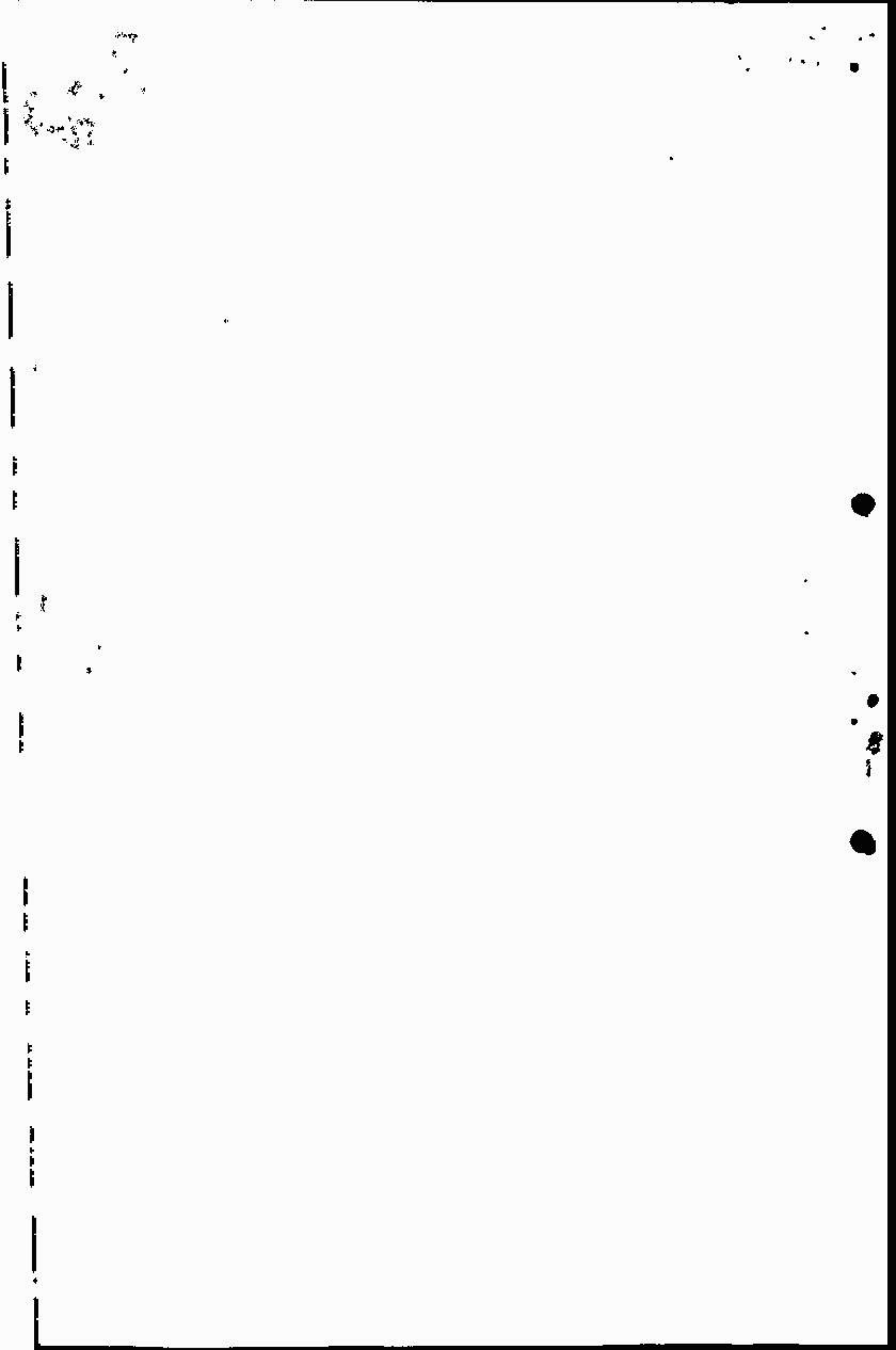

Deputado JOSÉ ABDON


Deputado CABO VALDEZ


Deputado ROBERTO GOES

Deputado MANOEL BRASIL

Deputado JORGE SOUZA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 0022/01 - CJR/AL

Relator: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei n° 0201/99-AL

Ementa: Torna obrigatória medidas preventivas para o combate à violência nas Escolas Estaduais e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas na Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado Vital Andrade

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar projeto de lei, ex vi do art. 94, da Constituição do Estado.

Trata-se de matéria de relevante interesse para o Estado, em conformidade com o art. 304, inc. V, §4°, da Constituição do Estado do Amapá, pois as entidades públicas de ensino serão obrigadas a fiscalizar o fluxo de alunos funcionários e professores, identificando-os através de crachás, onde estarão discriminados a proveniência de cada pessoa que desejar adentrar nas unidades de ensino. Desta forma, temos uma medida que se, praticada importará no distanciamento de aliciadores nas escolas pois é sabido que em decorrência da capacidade intelectual dos adolescentes ainda estar em formação, tornam-se estes alvos em potencial de consumo e distribuição de drogas

Assim sendo, a Comissão entendeu que o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, devendo este programa de combate à violência nas escolas estaduais e combate e a ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas seja um grande passo em prol da educação, integridade e liberdade

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 03 de abril de 2001.

Deputado **ALEXANDRE BARCÉLLOS**
PFL

Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB

Deputado **HILDO FONSECA**
PDT

Deputado **JORGE AMANAJÁS**
DCN

Deputado **EDINHO DUARTE**
DMNR

Handwritten notes in the top left corner, possibly including a date or page number.

Handwritten notes in the top right corner, possibly including a date or page number.

Handwritten notes in the upper middle section of the page.

Handwritten notes in the middle left section of the page.

Handwritten notes in the middle right section of the page, including a large black dot.